



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº. 002, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-moradia para os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em sessão plenária realizada aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e quinze, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, prevista no art. 99, da Constituição Federal, e no art. 113, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), prevê a concessão de ajuda de custo a magistrado, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 6.631/14 alterou a Lei nº 3.176/79, prevendo o pagamento de auxílio-moradia aos magistrados piauienses;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº. 13, de 21.03.2006, exclui da incidência do teto remuneratório constitucional a ajuda de custo para moradia; e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ nº. 199, de 07 de outubro de 2014:

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado aos magistrados o recebimento de ajuda de custo para moradia no valor de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O auxílio-moradia será creditado na conta-salário do beneficiário no mesmo dia do pagamento do subsídio.

Art. 2º O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e não poderá ser:
I - pago cumulativamente com outros de igual espécie ou semelhante finalidade;

II - integrado na base de cálculo:

a) para incidência de contribuição previdenciária;

b) para concessão de gratificação natalina;

III - incorporado ao subsídio, ao provento, à remuneração, à pensão ou às vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo

terceiro salário;

IV - considerado rendimento tributável;

V - objeto de descontos não previstos em lei;

VI - percebido se o cônjuge ou companheiro do beneficiário receber auxílio da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade;

VII - pago ao magistrado inativo e ao licenciado sem percepção de subsídio.

Art. 3º A concessão do auxílio-moradia será cancelada de ofício quando ocorrer aposentadoria, falecimento, demissão ou disponibilidade do magistrado.

Art. 4º Não será devida a ajuda de custo de que trata o art. 1º desta Resolução, na hipótese em que houver na comarca residência oficial à disposição do magistrado, ainda que não a utilize.

Parágrafo único - Considera-se residência oficial o imóvel de propriedade do Poder Judiciário, construído e mobiliado para a moradia do juiz e de sua família.

Art. 5º A ajuda de custo para a moradia deverá ser requerida pelo magistrado, que deverá:

I - indicar a localidade de sua residência;

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 2º desta Resolução;

III - comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações.

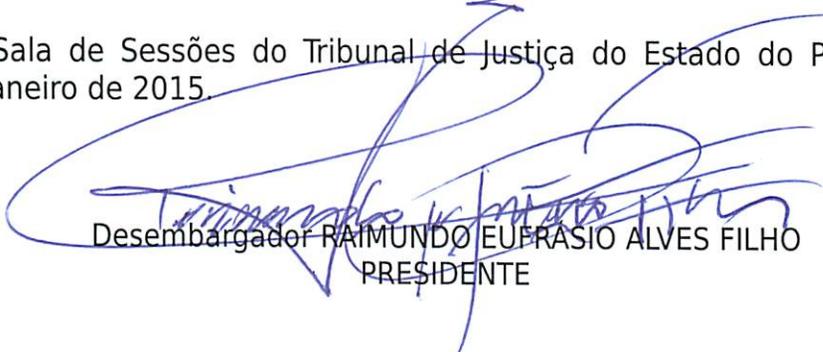
Art. 6º Compete à Secretaria de Administração e Pessoal administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-moradia.

Art. 7º A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis prevista em lei ou regulamento.

Art. 8º As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, Piauí, 29 de janeiro de 2015.


Desembargador RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO
PRESIDENTE

Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES
Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES
Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACÊDO
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

